

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2008

Denomina “Viaduto Arnaldo Borges Pereira” o viaduto localizado no cruzamento entre as Rodovias BR-050, BR-365, BR-452 e a Rodovia Municipal 030, no anel viário norte da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Gilmar Machado, pretende denominar “Viaduto Arnaldo Borges Pereira” o viaduto localizado no cruzamento das rodovias federais BR-050, BR-365 e BR-452 com a rodovia Municipal 030, no anel viário norte da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f”, do inciso IX, do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Gilmar Machado pretende homenagear o Sr. Arnaldo Borges Pereira, importante empresário e pecuarista da cidade de Uberlândia e defensor dos interesses da sua cidade natal, que morreu, infelizmente ainda muito jovem aos 38 anos de idade. Seu nome será dado ao viaduto localizado no cruzamento das rodovias federais BR-050, BR-365 e BR-452 com a rodovia Municipal 030, no anel viário norte da cidade de Uberlândia. As rodovias federais citadas e o viaduto em questão já estão inclusos na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei em análise é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, nos seguintes termos:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.262, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LAEL VARELLA
Relator